

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 862857

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uberlândia

Parte(s): Rodrigo Santiago de Oliveira, Proponente do Projeto Cultural “Luz para o meu Caminhar”, Termo de Compromisso n. 20/2008

Procurador(es): Uthan Mendes Ornelas – OAB/MG 79.087

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: Conselheiro Gilberto Diniz

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL – APURAÇÃO DOS FATOS, IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO, ORIUNDO DA FALTA DE ENTREGA DO PRODUTO FINAL ESTABELECIDO EM TERMO DE COMPROMISSO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS REFERENTES AO TERMO DE COMPROMISSO OBJETO DA ANÁLISE – DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO POR PARTE DO RESPONSÁVEL AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO VALOR DISCRIMINADO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO – APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

Estabelecem a Constituição da República, no art. 71, incisos II e VI, a Constituição do Estado de Minas Gerais, simetricamente, no art. 76, incisos II, III e XI, e a Lei Complementar n. 102, de 2008, no art. 2º, incisos I, III e V, e combinados com o art. 3º, incisos III, V e XIII, a competência deste Tribunal para examinar e julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município.

À luz dessas normas, é de se concluir que, em se tratando de Termo de Compromisso que envolva emprego de recursos públicos, o beneficiário tem o dever de prestar contas; e está sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, que, por sua vez, tem o poder-dever – ou, como preferem alguns, *dever-poder* – de fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas e, se for o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Município.

Segunda Câmara
14ª Sessão Ordinária – 28/05/2015

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, com o objetivo de apurar os fatos, identificar o responsável e quantificar o dano causado ao erário, oriundo da falta de entrega do produto final do Projeto “Luz para o meu

Caminhar” por parte do Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira, conforme Termo de Compromisso nº 020/2008, cujo objeto é o seguinte: “a interação de esforços entre o Beneficiário e o Poder Público para execução do Projeto “LUZ PARA O MEU CAMINHAR”, aprovado pelo Programa Municipal de Incentivo à Cultura no mecanismo Incentivo Fiscal, conforme publicação no Diário Oficial do Município de 13/12/2007”.

O então Presidente, Conselheiro Antônio Carlos Andrada, determinou a verificação dos requisitos exigidos pelo art. 9º da Instrução Normativa deste Tribunal nº 01, de 2002, e, se presentes, a autuação da documentação como Tomada de Contas Especial e sua distribuição, à fl. 171.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para exame inicial, a qual elaborou o relatório de fls.176 a 181, sugerindo a citação do Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira, para se manifestar quanto à ausência da entrega do produto final do Projeto “Luz para o Meu Caminhar”, por meio do qual captou recursos municipais no valor histórico de R\$19.999,78 (dezenove mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos).

O então Relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa, determinou, à fl. 183, a citação do Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira, para que apresentasse as alegações e/ou documentos que entendesse pertinentes sobre os fatos noticiados na peça inaugural, bem como sobre os apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 176 a 181.

Citado, o Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira apresentou defesa às fls. 187 a 189, acompanhada dos documentos às fls. 190 a 202.

A Unidade Técnica manifestou-se às fls. 210 a 218.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 220 a 226, opinou pela irregularidade das contas em análise, ressarcimento ao erário do valor repassado, devidamente atualizado, e pela aplicação de multa ao Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta às fls. 41 a 44, o objeto do Termo de Compromisso nº 020/2008, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura de Uberlândia e o Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira, consistiu em interação de esforços entre o beneficiário e o Poder Público para execução do Projeto “LUZ PARA O MEU CAMINHAR”, cujo valor global previsto foi de R\$20.000,00 (vinte mil reais). De acordo com o Anexo I, fl. 45, a realização do Projeto consistia em realizar a gravação de um CD do Movimento Cultural Eterna Chama com o intuito de promover a continuidade do samba na forma mais autêntica vivenciada na cidade de Uberlândia.

O Termo foi assinado em **9 de abril de 2008**, fl. 44, e foi previsto para vigorar da data de recebimento do primeiro depósito efetuado pelo contribuinte/incentivador até **31 de dezembro de 2008** (Clausula Segunda), fl. 41. Na Cláusula Terceira, item 4.2.1.9, fl. 42, ficou previsto que o beneficiário deveria prestar contas ao Município dos recursos captados, depositados e aplicados, bem como dos seus resultados, nas condições e prazos fixados, mediante apresentação de relatório técnico-financeiro, devidamente acompanhado da documentação comprobatória, até **31 de janeiro de 2009**.

Em análise ao Termo de Compromisso, anexos e demais documentos juntados às fls. 50 a 79, verifico que foi utilizado o mecanismo do incentivo fiscal, de acordo com o estabelecido na Lei Municipal nº 9.274, de 2006, e no Decreto Municipal nº 10.467, de 2006. Os recursos

utilizados no Projeto são, pois, oriundos da dedução do saldo devedor do IPTU, limitado a 20% (vinte por cento), dos seguintes devedores: Alfredo Guimarães Filho, Peixoto Comércio Indústria Serviços Transporte Ltda., José Henrique Guimarães, Tecidos Titã Ltda., Irsol Administração Participação Ltda., Moinho Sete Irmãos Ltda., (que pagou em seis parcelas). Também o Hospital e Maternidade Santa Clara Ltda., custeou o Projeto, mediante a dedução do saldo devedor do ISS, limitado a 20% (vinte por cento).

Nesse sentido, ressalto que o instituto do incentivo fiscal, que é um instrumento do dirigismo econômico, situa-se no campo da extrafiscalidade e, nesse caso, implicou na canalização de recursos por parte de contribuintes tributários municipais a um projeto artístico-cultural de interesse da municipalidade patrocinadora.

De acordo com o inciso II do art. 11 da Lei Municipal nº 9.274, de 2006, a qual determino a juntada, o incentivo fiscal tratado no Termo de Compromisso nº 020/2008 correspondeu à dedução de valores do IPTU e ISS devidos, até o limite de vinte por cento em cada modalidade, por contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que apoiaram financeiramente o projeto cultural apresentado por Rodrigo Santiago de Oliveira.

Importante ainda trazer à tona dispositivos do Decreto nº 10.467, de 2006, que regulamenta a Lei Municipal nº 9.274, de 2006:

Art. 3º. O Programa Municipal de Incentivo à Cultura funcionará por intermédio dos seguintes mecanismos:

.....
.....

II- Concessão de Incentivo Fiscal a contribuintes que apoiem financeiramente projetos culturais no Município.

Art.9º . O incentivador, pessoa física ou jurídica, que apoiar projeto cultural, poderá ter deduzido o IPTU e/ou ISSQN devido até o valor máximo de 20% (vinte por cento) em cada modalidade.

Parágrafo único. O valor deduzido será correspondente ao incentivo dado ao empreendedor e deverá ser depositado em conta específica do projeto aprovado, conforme disposto no art. 14 deste Decreto.

Conforme se depreende do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 001/2011, à fl. 161, o “motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a rejeição das contas, decorrente da inexecução do objeto, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo...”. E que: “Conforme descrito no Demonstrativo Financeiro do Débito anexo às fls. 152, o dano ao Erário apurado, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Santiago Ribeiro, foi de R\$19.999,78 (dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), cujo valor atualizado até 31/10/2011, acrescido de multa de 10%, prevista no §1º, do art. 16 da Lei Municipal nº 9.274/2006, somou o montante de R\$26.647,08 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oito centavos)”.

Por fim, concluiu a Comissão de Tomada de Contas Especial, à fl. 164, que a responsabilidade pelo prejuízo ao erário municipal “deve ser imputada ao Senhor Rodrigo Santiago Ribeiro, proponente do Projeto Cultural “Luz para o meu caminhar”, uma vez que

ele, como gestor, realizou todas as despesas com os recursos municipais e tinha o dever tomar as medidas para que os objetivos previstos no plano de trabalho fossem alcançados e prestar contas dos recursos.”

Estabelecem a Constituição da República, no art. 71, incisos II e VI, a Constituição do Estado de Minas Gerais, simetricamente, no art. 76, incisos II, III e XI, e a Lei Complementar nº 102, de 2008, no art. 2º, incisos I, III e V, e combinados com o art. 3º, incisos III, V e XIII, a competência deste Tribunal para examinar e julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município

À luz dessas normas, é de se concluir que, em se tratando de Termo de Compromisso que envolva emprego de recursos públicos, o beneficiário tem o dever de prestar contas; e está sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, que, por sua vez, tem o poder-dever – ou, como preferem alguns, *dever-poder* – de fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas e, se for o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Município.

No caso em apreço, verifico que o Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira, em sua defesa, acostada às fls. 187 a 189, alegou que houve a prestação de contas e requereu a prorrogação do prazo para a “entrega do CD finalizado, com todas as faixas mixadas e gravadas, capa e contra capa, em perfeitas condições de distribuição e comercialização”. Entretanto, conforme verifico das mensagens de e-mails acostados às fls. 136 e 137, o defendente já havia se beneficiado da prorrogação do prazo para a entrega do produto final até **20/12/2010** e, ainda assim, solicitou outra prorrogação para **30/3/2011**. A Secretaria Municipal de Cultura negou tal pedido e oficiou o responsável, conforme se depreende das fls. 140 e 141.

Às fls. 142 a 144, houve a juntada do Parecer da Comissão de Avaliação e Seleção (CAS) da Secretaria Municipal de Cultura de Uberlândia, que constatou que não houve a entrega do produto cultural constante do projeto que previa, como contrapartida social, uma apresentação musical e uma oficina, que seriam realizadas em uma escola municipal da cidade de Uberlândia, conforme Anexo III do Termo de Compromisso nº 020/2008, fl. 48.

O Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira, à fl. 188, alegou o seguinte: “...mesmo com os contratemplos e imprevistos ocorridos o justificante conseguiu dar andamento no projeto, conforme faz prova o CD guia em anexo, que contem as gravações guias de todas as músicas que compõe o CD finalizado, sendo prevista a conclusão no prazo de 90 dias” e requereu dilação do prazo para a entrega do projeto concluído. Como se vê, o próprio defendente assume que não realizou o que lhe era devido.

Ora, conforme ficou evidenciado no Termo de Compromisso, o prazo para apresentação do produto deveria ocorrer até **31 de janeiro de 2009**, (item 4.2.1.9- fl. 42), para análise e aprovação pela Comissão de Avaliação e Seleção do Programa Municipal de Incentivo à Cultura e Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Cultura. Decorridos, pois, **mais de seis anos de atraso para a entrega do produto**, o requerimento do defendente não se justifica.

Conforme documentação acostada às fls. 50 a 79, Anexo II da Prestação de Contas, à fl. 84 e 85, e extratos bancários, às fls. 92 a 113, fica claro que o valor de R\$19.999,78 foi depositado na conta 37.173-2, Ag. 1910, Caixa Econômica Federal, para custeio do projeto “Luz para o meu Caminhar”.

Apesar da apresentação do Anexo III da Prestação de Contas (Relação de Pagamentos Efetuados), à fl. 86, preenchido pelo Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira, e das cópias das Notas

Fiscais acostadas às fls. 116, 117, 120, 123 125, 127 e 129, o que ficou demonstrado, comprovado e confessado pelo próprio defendente foi o fato de que não houve a gravação do CD do Movimento Cultural Eterna Chama, tampouco a apresentação musical e a oficina em escola municipal, conforme previsão contida no Anexo I (fl. 45) e no Anexo III (fl. 48) do Termo de Compromisso nº 020/2008.

Oportuno ressaltar que, para a aprovação das contas, mister a apresentação do produto, o que não ocorreu.

O Município de Uberlândia deixou de arrecadar receita proveniente de IPTU e ISS, em razão do incentivo fiscal a um projeto cultural como o previsto no Termo de Compromisso nº 020/2008, razão pela qual o Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira deve ser responsabilizado, uma vez que houve prejuízo ao erário público municipal.

III – DECISÃO

Pelo exposto, **voto pela irregularidade das contas referentes ao Termo de Compromisso nº 020/2008** e reconheço a ocorrência de dano ao erário municipal, decorrente da falta de entrega do objeto, e determino, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o art. 316 do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008, que o **Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira, recolha aos cofres públicos municipais o valor de R\$19.999,78 (dezenove mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no §1º do art. 16 da Lei Municipal 9.274, de 2006, e no art. 51 do Decreto 10.467, de 2006, a ser devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.**

Voto pela aplicação de multa ao Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), pela prática de ato ilegal de que resultou dano ao erário, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o art. 319 do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais que entender cabíveis à espécie e cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008.

Após, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas referentes ao Termo de Compromisso n. 020/2008; **II)** reconhecer a ocorrência de dano ao erário municipal, decorrente da falta de entrega do objeto; **III)** determinar, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o art. 316 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008, que o Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira, recolha aos cofres públicos municipais o valor de R\$19.999,78 (dezenove mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no § 1º do art. 16 da Lei Municipal n.

9.274, de 2006, e no art. 51 do Decreto n. 10.467, de 2006, a ser devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora; **IV)** aplicar multa ao Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), pela prática de ato ilegal de que resultou dano ao erário, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o art. 319 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008; **V)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais que entender cabíveis à espécie, o cumprimento das disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução n.12, de 2008, após transitada em julgado a decisão, e em seguida o seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de maio de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

RB/MLG/MP

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão